



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.900369/2008-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **3801-004.931 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 29 de janeiro de 2015
Matéria IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI
Recorrente LIMA & BONFÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 11/03/2002 a 20/03/2002

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS.

Cabe ao interessado a prova da existência do direito ao crédito alegado para que seja homologada a compensação.

PER/DCOMP. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. COMPENSAÇÃO.

Sem comprovação de pagamento indevido ou a maior, inexistente suporte fático para pedido de restituição no bojo de PER/DCOMP, sendo indevidas as compensações de débitos.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinatura digital)

Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinatura digital)

Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira - Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Sérgio Celani, Cassio Schappo, Marcos Antônio Borges, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Paulo Antônio Caliendo Velloso Da Silveira e Flávio de Castro Pontes.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 10830.900369/2008-61, contra o acórdão nº 14-37.362, julgado pela 2ª. Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Ribeirão Preto (DRJ/RPO), que julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da Delegacia Regional de Julgamento de origem, que assim relatou:

“Em” 24/04/2008, foi emitido Despacho Decisório eletrônico (fl. 8) referente ao PERDCOMP nº 39162.61584.311003.1.3.047123, transmitido em 31/10/2003, em que há o pedido de restituição de pagamento indevido ou a maior (DARF de 28/03/2002 no valor de R\$ 17.219,62; período de apuração: 20/03/2002), sendo o limite do crédito analisado de R\$ 17.219,62 e o montante compensado na declaração de R\$ 18.755,49.

A requerente, inconformada com a decisão administrativa, apresentou, em 29/05/2008, após ciência em 30/04/2008 conforme “histórico do objeto” nos autos, manifestação de inconformidade (fls. 02/03) subscrita pelo representante legal que consta da alteração de contrato social com cópia nos autos, em que, em síntese, aduz que o processo de compensação alusivo a recolhimento indevido, apresentado em 31/10/2003, foi analisado e não homologado somente em 24/04/2008; por falha, não fora mencionada a utilização do mesmo crédito em PER/DCOMP anterior e, assim, o sistema deixou de considerar o crédito pelo DARF, pois aquele já estava vinculado a outro processo; foi informado o valor de R\$17.219,62, sendo o correto R\$ 12.686,81; o DARF citado no processo, recolhido a maior em 28/03/2002, já havia sido informado no PER/DCOMP nº 23280.30123.280703.1.3.044000, transmitido em 28/07/2003, tendo restado o saldo de crédito original de R\$ 12.686,81. Requer, por fim, a retificação e a homologação da compensação, pois não há como retificá-la para a inclusão da informação acerca dos outros processos de compensação vinculados ao DARF já que há Despacho Decisório proferido; concorda com o recolhimento da diferença de R\$ 4.532,81, compensada a maior; se não for concedido, a interessada não teria outro meio para recuperar a outra parte do crédito em virtude da prescrição, haja vista o prazo de 5 anos desde a data do recolhimento.”

A DRJ de Ribeirão Preto (DRJ/RPO) decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte. Colaciono a ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 11/03/2002 a 20/03/2002

PER/DCOMP. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. COMPENSAÇÃO.

Sem comprovação de pagamento indevido ou a maior, inexistente suporte fático para pedido de restituição no bojo de PER/DCOMP, sendo indevidas as compensações de débitos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com improcedência da impugnação, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário fl. 54/56, em que expõe:

1 – Para fins de compensação seria necessária a existência de crédito, a presença da união e lei disciplinadora;

2 - Afirma ser lícita e possível a compensação, posto que se operaria com tributos de mesma espécie;

3- Colaciona um quadro explicativo contendo uma escala de utilização do suposto crédito, na qual tem como saldo final os R\$12.686,81 que alega ter restado, e que por um equívoco teria pedido a compensação pelo valor de R\$17.219,62 ao invés do remanescente de R\$12.686,81, sem fazer a juntada de documentação hábil a comprovar a origem do crédito.

É o sucinto relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira - Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

A recorrente alega que possui crédito no valor de R\$12.686,81, remanescente da compensação informada pela PER/DCOMP Nº 23280.30123.280703.1.3.04-4000 que pretendia compensar nos termos da PER/DCOMP 39162.61584.311003.1.3.04-7123. Afirma que por equívoco apresentou em DCTF o valor de R\$17.219,62.

Tenho defendido neste Colegiado que, em matéria tributária, a verdade material deve ser sempre perseguida, isto sem afastar as normas procedimentais da Receita Federal do Brasil.

No caso em tela, como a Recorrente não foi intimada previamente a provar a existência do crédito pleiteado, a decisão da autoridade da RFB fundou-se unicamente nas informações constantes e, por elas, concluiu que não há indébito.

Não resta nenhuma dúvida que nos processos envolvendo restituição o ônus da prova do direito é do contribuinte, já que lhe cabe a iniciativa e o interesse em ver reconhecido seu direito ao crédito e à compensação, se for o caso.

A contribuinte não comprovou satisfatoriamente o seu direito, visto que a mera juntada de planilha de cálculos e DARF não são suficientes para comprovar a origem do crédito, visto que não se comprova a origem dos valores alegados, tampouco se determina a relação entre a DARF e o indébito, nem se o crédito não foi apurado escrituralmente.

Desta forma, em especial pela falta de juntada pela contribuinte de documentos hábeis a comprovar o seu direito, assim como não ter rebatido satisfatoriamente os argumentos do acórdão recorrido, entendo que deve ser negado provimento a presente alegação.

Em face do exposto, encaminho o voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

É assim que voto.

(assinatura digital)

Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira – Relator.

CÓPIA